Abertura das Consultas Públicas nº 134 e nº 135, ambas de 09/09/2022

1. Consulta Pública nº 134/2022	
Objeto: O Ministério de Minas e Energia (MME) submeteu à consulta pública, por meio da Portaria nº 685/GM/MME, de 05 de setembro de 2022, a minuta de portaria que contém normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.	**Prazo para Contribuições:** 11 de outubro de 2022.

a. Principais Pontos da Minuta de Portaria:

1) Competências delegadas à ANEEL (art. 21 do Decreto nº 10.946/2022):

a. firmar o contrato de cessão de uso; e

b. realizar os seguintes atos, necessários à formalização do contrato de cessão de uso:

i. recepção, análise e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente;

ii. promoção da licitação pública dos prismas definidos pelo MME nos processos de cessão independente e planejada; e

iii. definição da forma de apuração, pagamento e sanções pelo inadimplemento ou mora ou bonificações relativos ao pagamento devido à União.

2) A formalização do Contrato de Cessão de Uso, cuja minuta deverá estar anexa ao Edital de Licitação de Cessão de Uso, será condição para a solicitação das demais autorizações, inclusive para o prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento objeto da cessão.

3) A celebração de contratos de cessão de uso não constitui obrigação do MME em realizar Leilão de Energia Nova (LEN) no Ambiente de Contratação Regulado (ACR).

4) Serão regulamentados posteriormente, por meio de portarias específicas do MME, os seguintes temas:

a. a metodologia para cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público, até 30 de julho de 2023, que será definida a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE);

b. o limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, até 30 de julho de 2023, conforme estudo a ser realizado pela EPE;

c. as diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada; e

d. as regras sobre o descomissionamento, a extensão da vida útil ou a repotenciação do empreendimento.

5) O prazo de vigência do Contrato de Cessão de Uso é distinguido em duas etapas:

a. vigência de até dez anos para o período anterior à obtenção da outorga do empreendimento a ser emitida pela ANEEL; e

b. extensão do prazo de vigência, após a emissão da outorga, pelo mesmo período definido na outorga incluindo o período de descomissionamento.

6) Além das hipóteses previstas em legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes situações:

a. se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado;

b. se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e

c. se extinta a outorga de exploração do serviço de geração de energia elétrica.

d. No caso de procedimento de **Cessão Planejada**, caberá à EPE, por iniciativa própria ou a pedido do MME, identificar os prismas a serem ofertados, em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente, e solicitar as DIPs dos prismas a serem ofertados. A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de prismas a serem ofertados em procedimento de cessão planejada, nos quais a coordenação executiva e técnica, a análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhadas pela EPE como contrapartida.

e. Caberá ao MME definir os prismas que serão de fato ofertados em licitação via cessão planejada, com base na identificação realizada pela EPE, no resultado das DIPs e na manifestação da EPE e da ANEEL.

7) No caso de procedimento de **Cessão Independente**, as solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à ANEEL, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela ANEEL, devendo incluir as seguintes informações:

a. a finalidade da cessão de uso, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 10.946, de 2022;

b. os limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido com referencial geodésico em SIRGAS 2000, conforme previstos no inciso II, do parágrafo único, do art. 14, do Decreto nº 10.946, de 2022;

c. o estágio dos estudos que determinaram a escolha da área;

d. a estimativa do potencial energético;

e. a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;

f. os requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica offshore, com base nas tecnologias comerciais disponíveis;

g. a distância da costa, em consonância com análise que relacione as limitações de impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação;

h. a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;

i. a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza;

j. a redução de emissões de gases de efeito estufa por consumo de combustíveis fósseis quando a geração for destinada para autoprodução ou as emissões de gases de efeito estufa evitadas pelo emprego de combustíveis verdes produzidos com energia do prisma, acompanhados da estimativa de receita oriunda de créditos de carbono do projeto, quando couber; e

k. outras informações que o interessado julgar relevante.

8) O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela ANEEL, no ato da solicitação de cessão de uso independente.

9) O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela ANEEL ao interessado, que estará condicionada à:

a. verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946/2022; e

b. verificação se a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento.

10) Após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela ANEEL, caberá ao agente interessado solicitar as DIPs nos termos do disposto nos arts. 10 e 16 do Decreto nº 10.946/2022.

11) Os casos específicos de prismas que coincidam com contratos de concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural ou estejam incluídos nos blocos da Oferta Permanente deverão ser analisados caso a caso pela ANP quanto às condições de uso e interferência nas atividades, mantendo a visão de compatibilidade de uso do espaço e otimização do aproveitamento dos recursos públicos.

12) O prazo para emissão da DIP será de no máximo 45 dias, observando-se o mínimo de 30 dias estabelecido no art. 10, §1º, do Decreto nº 10.946/2022.

13) A realização do procedimento licitatório estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação, entendidos assim aqueles que atenderem cumulativamente aos critérios de:

a. disponibilidade da área quanto à sobreposição e à destinação a outro empreendimento; e

b. emissão da DIP com manifestação positiva à instalação do empreendimento, dos órgãos e entidades definidos pelo art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022.

14) Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no § 2º do art. 3º desta Portaria, deverão migrar para o novo Sistema, de modo que os processos sejam exclusivamente tramitados pela ferramenta.

2. Consulta Pública nº 135/2022	
Objeto: O MME submeteu à consulta pública, por meio da Portaria nº 686/GM/MME, de 05 de setembro de 2022, a minuta de portaria interministerial, apresentada ao MME pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), que cria o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia (PUG-offshores), de que trata o Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022. **Principal Tema Tratado:** Proposta de criação e utilização de um portal único, a ser alocado no sítio eletrônico da ANEEL, para recebimento, tramitação, análise, celebração da cessão de uso de áreas offshore e emissão das DIPs pelos órgãos federais listados no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022: Marinha; Aeronáutica; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); ANP; Ministérios da Infraestrutura (MINFRA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Turismo (MTur); e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).	**Prazo para Contribuições:** 11 de outubro de 2022.

a. Principais Pontos da Minuta de Portaria Interministerial:

1) Devem ser disponibilizados no Portal único os seguintes serviços:

a. Módulo de requerimento de Cessão de Uso, no âmbito do procedimento de cessão independente;

b. Módulo de consulta aos entes envolvidos no processo de cessão;

c. Módulo de consulta externa do andamento dos pedidos de cessão, no âmbito do procedimento de cessão independente;

d. Módulo Web-Gis para visualização das áreas requeridas, ofertadas em procedimento de cessão planejada e cedidas;

e. Módulo de Declaração de Interferência Prévia (DIP); e

f. Outros Serviços, contemplando a apresentação de documentos em atendimento às solicitações centralizadas de informações para análise dos requerimentos de que trata o inciso I e V do § 1º do art. 1º desta Portaria Interministerial.

2) O PUG-offshore é ferramenta de uso obrigatório pela ANEEL e pelos órgãos citados no art. 10 do Decreto nº 10.946/2022, inclusive para emitir as DIPs.

3) O PUG-offshore observará as seguintes diretrizes:

a. gestão eficiente das demandas de cessão de uso;

b. o adequado acompanhamento do atendimento das solicitações de informação das demandas requeridas pelos entes envolvidos;

c. o livre acesso às informações, ressalvados os sigilos previstos em lei; e

d. a otimização da tramitação processual, por meio da informatização e automatização de todas as etapas que possam ser automatizadas.

4) O requerimento de serviços associados à cessão de uso deverá ser realizado pelo interessado por meio do PUG-offshore, a partir do Portal de Serviços do Governo Federal, na Internet, por meio do qual também será realizado o cumprimento das etapas formais do processo de cessão de uso.

5) Os seguintes atos processuais, bem como a intimação dos atos processuais, deverão ser automatizados no PUG-offshore:

a. requerimento da DIP;

b. atendimento da complementação de informações requerida pelo ente ao interessado;

c. emissão da DIP com a manifestação positiva, indicando se há ressalvas de uso da área, ou negativa;

d. publicação do resultado do procedimento licitatório; e

e. manifestação de aprovação para formalização do contrato de cessão de uso pelo MME, ou por ente por ele delegado.

6) Os documentos inseridos ou produzidos no PUG-offshore e os registros das atividades, dos encaminhamentos e das decisões tomadas por meio do Sistema serão migrados, de modo automatizado, para o processo administrativo correspondente ao empreendimento ou atividade objeto do processo de cessão de uso junto ao MME.

7) A validade do contrato de cessão de uso resultante de um processo conduzido no

âmbito do PUG-offshore será assegurada mediante a utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital fornecido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

8) Quaisquer atos praticados no processo de cessão de uso no PUG-offshore serão considerados válidos a partir do momento de sua assinatura, independente do sistema por meio do qual o ato foi produzido, e sua eficácia quanto a terceiros se dá a partir da ciência do ato.

9) Os requerimentos de cessão de uso e outros serviços efetuados antes da implementação do PUG-offshore serão tramitados e decididos exclusivamente no novo Sistema PUG-offshore, a partir da disponibilização da ferramenta no sítio eletrônico da ANEEL.

10) O PUG-offshore poderá ser utilizado por outros órgãos e entidades públicas federais desde que autorizados previamente pelo MME, que comunicará a ANEEL para habilitar os órgãos e entes para utilizar o Sistema.

11) As ações necessárias para a estruturação e o desenvolvimento do PUG-offshore somente serão iniciadas após a finalização, pelo MME, da regulamentação prevista no Decreto nº 10.946/2022.

Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.

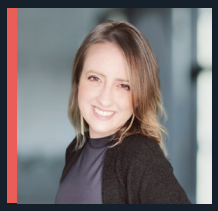

ANA CAROLINA KATLAUSKAS CALIL
acalil@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5323

KARIN YAMAUTI HATANAKA
kyamauti@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5346

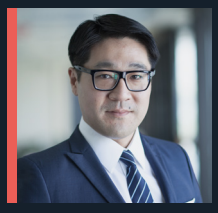

JUN MAKUTA
jun@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5567

LEONARDO MIRANDA
lmiranda@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5422

Tozzini Freire. ADVOGADOS